



Governo do Distrito Federal
Polícia Militar do Distrito Federal
Centro de Treinamento e Especialização
Subseção de Tiro

Justificativa - PMDF/DEC/DEA/CTESP/ST/SST

Assunto: Justificativa de Dispensa de Licitação.

Amparo Legal: Art. 74, incisos III, alínea f da Lei Federal nº 14.133/2021.

JUSTIFICATIVA

Trata o presente documento de justificativa de dispensa de licitação – com fulcro no Art. 74, incisos III, alínea f da Lei Federal nº 14.133/2021 – para contratação de empresa especializada - SABRE TACTICAL SOUTH TRAINING LTDA, CNPJ: 40.650.205-0001/37, Telefone (43) 99613-2969, para fornecimento de curso de atualização técnica: Curso de Fundamentos Avançado para pistola "*Pistol Performance*", para policiais militares, possuidores do Curso de Instrutor de Tiro - CIT, e lotados na subseção de tiro policial do Centro de Treinamento e Especialização - CTESP.

No artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, estão expressas as hipóteses de dispensa de licitação, que não é a regra nas contratações públicas, e por tal razão o rol do referido artigo é taxativo. Uma das hipóteses previstas é a dispensa em razão de notória especialização, sendo critério objetivo. Vejamos o definido no artigo:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

*III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou **empresas de notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:*

***f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;** (grifei)*

O Parecer nº 726/2008/PROCAD-DF, estabelece em seu nº 2.6. Contratação direta para a participação de servidores em curso aberto de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal:

78. Na dicção de Sérgio Ferraz e Lúcia Valle Figueiredo, a inexigibilidade se verifica “quando ocorre, em caso concreto, circunstância especial, de fato ou de direito, reconhecida em lei, a qual, porque inviabilizadora de competição, afasta a licitação”.

79. A norma autorizadora da contratação direta para a participação de servidores em curso aberto é o art. 25, inciso II, combinado com o § 1º, da Lei nº 8.666/93, que prevê a inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos que preencham três requisitos: a) estejam relacionados no art. 13 da mesma Lei; b) tenham natureza singular; c) sejam prestados por profissionais ou empresas de notória especialização.

82. Esse, aliás, é o entendimento do Tribunal de Contas da União, conforme se verifica da análise dos julgados a seguir transcritos:

Ademais, assiste razão aos gestores quanto à regularidade da contratação de treinamento mediante inexigibilidade de licitação, uma vez que este Tribunal já

decidiu, em sessão plenária de 15/7/1998, considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação em cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/1993 (Decisão nº 439/1998 - TCU).

Nesse sentido, defendo o posicionamento de que a inexigibilidade de licitação, na atual realidade brasileira, estende-se a todos os cursos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, fato que pode e deve evoluir no ritmo das mudanças que certamente ocorrerão no mercado, com o aperfeiçoamento das técnicas de elaboração de manuais padronizados de ensino. Essa evolução deve ser acompanhada tanto pelos gestores como pelos órgãos de controle, no âmbito de suas atuações.

Assim, desponta, a meu ver, com clareza que a inexigibilidade de licitação para contratação de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, na atualidade, é regra geral, sendo a licitação exceção que deve ser averiguada caso a caso pelo administrador. (Decisão nº 439/1998 – TCU).

84. Jorge Ulysses Jacoby, ao discorrer sobre o assunto, adverte que a contratação direta por inexigibilidade só se aplica a seminários ou cursos de treinamento oferecidos por instituição privada, porque esses eventos são realizados em períodos determinados, mostrando-se inviável a competição. Note-se:

É, também, inexigível a licitação para a matrícula de servidor em curso de treinamento oferecido por instituição privada de treinamento, como seminários da Fundação Getúlio Vargas, da Editora NDJ, da Price, do Centro Brasileiro de Formação Política, porque esses eventos são realizados em períodos determinados, mostrando-se inviável a competição.

A propósito, a natureza singular do serviço constitui uma das exigências da lei para caracterizar a hipótese de inexigibilidade de licitação. Nesse sentido, cabe citar o magistério de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, que em *Contratação Direta sem Licitação*, Brasília Jurídica, 1ª ed., 1995, pág. 306, esclarece o teor do inc. II, do art. 25 da Lei de Licitações:

A inviabilidade da competição ocorrerá na forma desse inciso se ficar demonstrado o atendimento dos requisitos, que devem ser examinados, na seguinte ordem:

a) referentes ao objeto do contrato: que se trate de serviço técnico; que o serviço esteja elencado no art. 13 da Lei nº 8.666/93; que o serviço apresente determinada singularidade; que o serviço não seja de publicidade ou divulgação;

b) referentes ao contratado: que o profissional detenha a habilitação pertinente; que o profissional ou empresa possua especialização na realização do objeto pretendido; que a especialização seja notória; que a notória especialização esteja relacionada com a singularidade pretendida pela Administração.

Nesse sentido, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, no Volume 6 de *Contratação Direta sem Licitação*, 9ª edição revista, atualizada e ampliada pela editora Fórum, em 2011, página 87, afirma:

O TCU determinou que se observassem, rigorosamente, as disposições da Lei nº 8.666/1993, e alterações posteriores, no tocante à realização de licitações e contratos administrativos, em especial: '[...] a comprovação nos processos licitatórios, da compatibilidade dos preços propostos com os praticados no mercado, através de pesquisa de preços em pelo menos duas empresas do ramo, nos termos do art. 6º do Decreto nº 449/1992 e da Decisão TCU nº 431/1993 – Plenário, Ata nº 48/93 (Diário Oficial de 13/10/1993);' [...]

Consecutivamente, a **razão da escolha** da empresa especializada - SABRE TACTICAL SOUTH TRAINING LTDA, CNPJ: 40.650.205-0001/37, Telefone (43) 99613-2969 para ministrar o curso em tela, se

deve a sobretudo pela empresa gozar de alto grau de respeito e confiabilidade, com vasta experiência no mercado, tendo consolidado sua reputação em aliar tecnologia, modernidade e ousadia na formação de profissionais disputados pelo mercado de trabalho em áreas tradicionais e criativas, conforme se extrai dos atestados de capacidade técnica juntados 128781782:

"Atesto, para os devidos fins, que a empresa SABRE TACTICAL SOUTH TRAINING LTDA (CNPJ 40.650.205/0001-37) executou satisfatoriamente o treinamento relativo ao curso CENTER AXIS RELOCK (C.A.R. SYSTEM) - operador nível I para 18 (dezoito) Agentes de Polícia Judicial deste Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (CNPJ 02.578.421/0001-20), na cidade do Rio de Janeiro/RJ, nos dias 06/06/2023, 07/06/2023 e 08/06/2023"

"Atesto para os devidos fins, que a empresa SABRE TACTICAL SOUTH TRAINING LTDA executou satisfatoriamente a prestação de serviços educacionais de técnicas de manuseio de arma de fogo e defesa pessoal, relacionada a consultoria em Treinamento e Segurança Armada, curso C.A.R SYSTEM NÍVEL-I. Os serviços prestados ocorreram no período de 10/12/2021 a 12/12/2021 na cidade de Brasília - DF. As aulas aconteceram uma no período noturno, em sala de aula, para aula teórica e duas em estande de tiro, com aulas práticas"

Por fim, considerando a regularidade do processo; considerando que a Corporação ainda não tem esse objeto por meio do ordenador de despesas do Departamento de Logística e Finanças (DLF) neste exercício financeiro; assim como considerando que o valor da aquisição a ser contratado encontra respaldo na Lei nº 14.133/2021, Art. 74, III, f - opino pela formalização da dispensa de licitação, para fazer face às despesas com a contratação de empresa para Contratação de empresa especializada - SABRE TACTICAL SOUTH TRAINING LTDA, CNPJ: 40.650.205-0001/37, Telefone (43) 99613-2969, para fornecimento de curso de atualização técnica: Curso de Fundamentos Avançado para pistola "*Pistol Performance*", para policiais militares, possuidores do Curso de Instrutor de Tiro - CIT, e lotados na subseção de tiro policial do Centro de Treinamento e Especialização - CTESP, consoante exigências contidas no Termo de Referência de modo a atender à demanda da PMDF.

JADSON BEZERRA BATISTA - CAP QOPM

Presidente da comissão



Documento assinado eletronicamente por **JADSON BEZERRA BATISTA - CAP QOPM**, Matr.0216208-3, **Chefe de Subseção**, em 26/02/2024, às 09:34, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador= 134238563](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=134238563) código CRC= **1721A0B5**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

QNG AE 01, LOTE 22, CEPOM - Bairro Taguatinga - CEP 72130-030 - DF

Telefone(s): 31906738

Sítio - www.pm.df.gov.br